

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 899, DE 2003

Altera a redação do inciso IX, do art. 22, da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado ROGÉRIO SILVA

Relator: Deputado ANTÔNIO CRUZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame altera o inciso IX do art. 22 da Lei nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro. Inclui entre as competências dos órgãos estaduais de trânsito a atribuição de encaminhar, mensalmente, aos órgãos executivos de trânsito dos Municípios integrantes do próprio Estado, relatório detalhado das ocorrências de trânsito registradas no âmbito de suas competências.

Em sua justificação, o autor destaca que a informação sobre ocorrências e acidentes de trânsito registrados pelo DETRAN é muito importante para o desenvolvimento do planejamento de trânsito nos municípios, já que nos territórios municipais atuam também órgãos de trânsito do Estado.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída, primeiramente, à Comissão de Viação e Transportes, que a aprovou, sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado CARLOS SANTANA.

Esgotado o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a, c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 899, de 2003.

Trata-se de alteração de Lei Federal, cuja matéria é de competência legislativa privativa da União (art. 22, XI, CF). Cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF). A iniciativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de hipótese de iniciativa reservada a outro Poder (art. 61, CF).

O projeto é jurídico. Está em inteiro acordo com as demais normas constitucionais de cunho material, obedece aos princípios gerais de direito e está assim em plena conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País.

No que diz respeito à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito. A proposição foi elaborada em acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 899, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ANTÔNIO CRUZ
Relator